



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07762/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – Dispensa 028/2019

Responsável: Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado Saúde. Aquisição emergencial para atender demanda judicial. Compras pretéritas da mesma medicação via ata de registro de preços. Irregularidade do procedimento. Aplicação de multa. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01405/20

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da dispensa de licitação 028/2019 e do contrato 181/2019, levados a efeito pelo Governo do Estado, mediante a Secretaria de Estado da Saúde, representada pela então gestora, Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, cujo objetivo consistiu na aquisição emergencial de medicamentos, em razão de demanda judicial movida em face do Poder Público.

Depois de examinar os elementos inicialmente encartados, foi produzido levantamento de dados e informações para instrução inicial (fls. 92/107), a partir do qual se colhem os seguintes dados:

DESCRIÇÃO DA DISPENSA Nº 028/2019	DATA	FLS.
Ratificação	11/04/2019	26
Publicação da ratificação no Diário Oficial do Estado	16/04/2019	27

DESCRIÇÃO DO OBJETO	Aquisição emergencial de medicamentos (bevacizumabe 25mg/ml frasco com 04 ml e bevacizumabe 25mg/ml frasco com 16 ml) a fim de atender ação civil pública impetrada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.
AUTORIDADE RATIFICADORA/CARGO	Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras Secretária de Estado da Saúde da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07762/19

CONTRATO (fls. 83/89)	
N.º:	0181/2019
CONTRATADO:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. CNPJ: 33.009.945/0002-04
VALOR:	R\$ 5.931.115,20 (CINCO MILHÕES, NOVECENTOS E TRINTA E UM MIL, CENTRO E QUINZE REAIS E VINTE CENTAVOS)
VIGÊNCIA:	02/05/2019 a 29/10/2019 (fl. 88)
DATA DA ASSINATURA:	23 de abril de 2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO:	30 de abril de 2019.
<p>CLÁUSULA OITAVA – DA VIGENCIA E EFICÁCIA</p> <p>8.1. O Contrato terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no diário oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.</p> <p>Fonte: fl. 88</p>	

No relatório inicial (fls. 108/114), o Órgão Técnico concluiu da seguinte forma:

Por todo o exposto, esta Auditoria sugere que:

- 1) Seja a dispensa de licitação n° 028/2019 considerada irregular;
- 2) Seja considerada a despesa empenhada no montante de R\$5.931.115,20 (cinco milhões, novecentos e trinta e um mil, cento e quinze reais e vinte centavos) sem licitação, em desobediência aos comandos da Lei Federal n° 8.666/93;
- 3) Após o julgamento, retornem os autos à Auditoria para verificação da execução da referida despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07762/19

Em atenção ao contraditório e a ampla defesa, a gestora responsável foi notificada, apresentando esclarecimentos às fls. 128/131. Alegou, em suma, que ficou caracterizada a situação emergencial, porquanto as decisões judiciais não são amparadas em critérios técnicos e os pacientes destinatários dos medicamentos não atenderiam aos critérios estabelecidos pelo SUS, de forma que as suas inclusões se deram em momento posterior às compras já realizadas pela SES/PB.

Depois de examinados os elementos defensórios, a Auditoria lavrou novel manifestação (fls. 138/142), mantendo intacto o entendimento outrora externado.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 145/148), pugnou nos seguintes moldes:

Assim, diante do exposto, opina-se:

- a) **pela IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação nº 028/2019, da Secretaria de Estado da Saúde;**
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à então Secretária da referida Pasta, Sr^a. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário para que nas atuais e futuras contratações guarde estrita observância à **Lei nº 8.666/93**, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07762/19

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina¹:

“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07762/19

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Contudo, existe a possibilidade de o Poder Público dispensar a licitação quando, devido a situações extraordinárias, não for razoável pretender que se percorra todo o procedimento, seja qual for o motivo: urgência, eficácia, eficiência, segurança nacional. Em suma, dispensa-se a licitação de acordo com as situações em que o legislador taxativamente tenha previsto como casos de interesse público motivadores.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, a dispensa de licitação ora examinada foi considerada irregular, porquanto não restaram evidenciadas emergência, calamidade e urgência explicitados no comando normativo da Lei 8.666/93.

Segundo apurado pela Auditoria, a medicação adquirida pela SES/PB (BEVACIZUMABE) decorreu de obrigação emanada de decisão judicial proferida no ano de 2013, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0040918-15.2013.815.2001, razão pela qual não se justifica a urgência no atendimento.

Para o Órgão Técnico, “os critérios de emergência, calamidade e urgência explicitados no texto da Lei de Licitações não se estendem no tempo, eles precisam guardar compatibilidade com o momento do fato (a emergência). Em outros termos, salvo melhor juízo, uma situação de emergência, calamidade e urgência não duram mais de 5 (cinco) anos. A partir daquela ocasião emergencial (em 2013), fato gerador da obrigação estatal, suprida a necessidade imediata, caberia ao ente público se planejar para adquirir a medicação através do processo licitatório adequado. Entende esta Auditoria que a Ação Civil Pública de 2013 não justifica a dispensa da licitação em 2019”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07762/19

Ainda, restou demonstrado pela Unidade Técnica que a medicação adquirida via dispensa ora examinada foi igualmente comprada em exercício anteriores (2017 e 2018), contudo por meio de atas de registro de preços materializadas pela própria SES/PB.

De fato, em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado, foram localizados empenhos processados no ano de 2018, nos quais se observa que a aquisição do medicamento BEVACIZUMABE se deu por meio de ata de registro de preços. Vejam-se imagens capturadas daquele Portal:

Unid. Gestora		Tipo Administração					
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	Direta					
Nº Empenho	NE Origem	Data da NE	Tipo NE	Licitação			
02881	02881	14/03/2018	PRINCIPAL	PREGAO			
Histórico							
- AQUISICAO DE BEVACIZUMABE 25 MG/ML, SOLUCAO INJETAVEL, MARCA: ROCHE, FR. 4ML. - BEVACIZUMABE, 25 MG/ML, SOLUCAO INJETAVEL, MARCA: ROCHEFR, 18ML, DESTINADO AO NAF - NUCLEO DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA. DEMANDA JUDICIAL. CONFORME PREGAO: 19.2017.9.297 ATA NO.0201/2017. CGE:18-00378-1.....							
Tipo Crédito	Matrícula	Data Saída	Data Retorno	Destino Diária			
Ordinário	0						
Credor		CNPJ/CPF Credor	Tipo Credor	Cod. Credor			
PRODUTOS ROCHE QUIMICOS FARMACEUTICOS SA		33.009.945/0002-04	Ordinário	149393			
Situação da NE		Município	UF				
INTERNO(PAGO PELO PROPRIO ÓRGÃO)		JOAO PESSOA	PB				
Grupo Financeiro		Registro CGE	N.º Processo	Contrato			
311000 - Outras Despesas Correntes - 3110		18003781	191217537	PJ.0021/18			
Dotação Orçamentária - (02576)							
Unidade:	25101	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	Valor NE:	1.758.621,00			
Função:	10	SAÚDE	Suplementado:	0,00			
Subfunção:	303	SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO	Anulado:	0,00			
Programa:	5007	SAÚDE INTEGRAL	Pag. Anulado:	0,00			
Ação:	4735	IMPLEMENTACAO DA POLITICA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA DO ESTADO	Valor Pago:	1.758.621,00			
Natureza:	339032	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	Valor Atualiz. NE:	1.758.621,00			
Fonte:	110	REC VINCULADOS AO FUNDO ESTADUAL SAUDE	A Pagar:	0,00			
Reserva	Item da Despesa			Dispositivo Legal			
480	4 - MEDICAMENTOS						
Responsável: VITURIANO JOSE DE ABREU							
Pagamentos Relacionados							
Num Doc.	Tipo	Movimento	Data	Credor	Valor	Descontos	Valor Líquido
2018AP32159	Autorização de Pagamento	Pagamento	28/09/2018	33.009.945/0002-04	1.758.621,00	28.137,94	1.730.483,06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07762/19

Unid. Gestora					Tipo Administração		
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE				Direta		
Nº Empenho	NE Origem	Data da NE	Tipo NE	Licitação			
14816	14816	20/07/2018	PRINCIPAL	PREGAO			
Histórico							
- AQUISICAO DE BEVACIZUMABE 25 MG/ML, SOLUCAO INJETAVEL .FR. 4ML. MARCA: ROCHE. - BEVACIZUMABE, 25 MG / ML, SOLUCAO INJETAVEL, FR. 18ML, MARCA: ROCHE, DESTINADO AO NAFNUCLEO DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA, CONFORME PREGAO: 19.20179.297.ATA NO.0201/2017. DEMANDA JUDICIAL. CGE:1802031-3.....							
Tipo Crédito	Matrícula	Data Saída	Data Retorno	Destino Diária			
Ordinário	0						
Credor		CNPJ/CPF Credor		Tipo Credor	Cod. Credor		
PRODUTOS ROCHE QUIMICOS FARMACEUTICOS SA		33.009.945/0002-04		Ordinário	149393		
Situação da NE			Município		UF		
INTERNO(PAGO PELO PROPRIO ÓRGÃO)			JOAO PESSOA		PB		
Grupo Financeiro		Registro CGE	N.ºProcesso	Contrato			
311000 - Outras Despesas Correntes - 3110		18020313	230318566	PJ.290/18			
Dotação Orçamentária - (02576)							
Unidade:	25101	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE		Valor NE:	1.823.211,00		
Função:	10	SAÚDE		Suplementado:	0,00		
Subfunção:	303	SUORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO		Anulado:	0,00		
Programa:	5007	SAÚDE INTEGRAL		Pag. Anulado:	0,00		
Ação:	4735	IMPLEMENTACAO DA POLITICA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA DO ESTADO		Valor Pago:	867.846,75		
Natureza:	339032	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA		Valor Atualiz. NE:	1.823.211,00		
Fonte:	110	REC VINCULADOS AO FUNDO ESTADUAL SAUDE		A Pagar:	955.364,25		
Reserva	Item da Despesa			Dispositivo Legal			
1757	4 - MEDICAMENTOS						
Responsável: VITURIANO JOSE DE ABREU							
Pagamentos Relacionados							
Num. Doc.	Tipo	Movimento	Data	Credor	Valor	Descontos	Valor Líquido
2018AP32091	Autorização de Pagamento	Pagamento	28/09/2018	33.009.945/0002-04	867.846,75	13.885,55	853.961,20

Consoante se observa das imagens acima, mediante os empenhos 02681 e 14816, a SES/PB adquiriu junto à empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS SA a medicação BEVACIZUMABE, para atender à demanda judicial. Nesse compasso, não se justifica que, no ano de 2019, a Pasta da Saúde tenha se utilizado de dispensa de licitação para adquirir a referida medicação.

Em seu relatório, a Auditoria registrou que a despesa, apesar de empenhada, não havia sido paga. Contudo, consultado o Sages online, observou-se que do montante total empenhado (R\$5.931.115,20), a quantia de R\$4.448.336,40 foi paga à empresa fornecedora. Veja-se imagem abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07762/19

DETALHAMENTO DO EMPENHO	
Nº do Empenho: 07358	Valor Empenho: R\$ 5.931.115,20
Data Empenho: 03/05/2019	Valor Pagamento: R\$ 4.448.336,40
Classificação da Despesa	
Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	
Função: Saúde	
Sub-Função: Suporte Profilático e Terapêutico	
Programa de Governo: SAÚDE INTEGRAL	
Ação de Governo: IMPLEMENTACAO DA POLITICA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA DO ESTADO	
Especificação da Despesa: Material de Distribuição Gratuita	
Credor	
Nome: Produtos Roche Químicos Farmaceuticos Sa	CPF/CNPJ: 33009945000204
Histórico: - aquisicao de medicamentos - avastin. principio ativobevacizumabe 25mg/ml sol injp/ inf iv ct fa vd trans x 4ml de 16ml. marca: roche. paraatender acao publica no.0040918-15.2013.815.2001/4a.vara publica da comarca de joao pessoa/pb. conforme especificacaonos itens 01 e 02 do pf.no.89/	
Licitação	
Modalidade: Dispensa	
Imprimir	

Sobre o valor contratado, observa-se que foi decorrente da aquisição daquele medicamento em duas formas distintas de apresentação, quais sejam: ampola de 25mg X 4ml e ampola de 25mg X 16ml. Aquela ao preço unitário de R\$1.226,19. Já esta ao custo unitário de R\$4.747,69. Vehjam-se imagens extraídas da proposta da empresa contratada (fls. 46/47):

Razão Social: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.
C.N.P.J.: 33.009.945/0002-04 I.E.: 10.368446-8 I.M: 51837
Endereço: Rod BR-153, s/n, Km 42, Zona Urbana Parte C – Anápolis – GO – Cep: 75045-040
Fone: (11) 3719-4849/7860/7732 - Fax: (11) 3719-9490 - E-mail: brasil.licitacoes@roche.com

Item: 1

Marca: Roche

Fabricante: Genentech Inc. (São Francisco/Hillsboro) /F. HoffmannLa Roche Ltd. (Kaiseraugust) / Roche Diagnostics GmbH

Procedência: EUA/ Suíça / Alemanha

NCM: 30021038

Produto: AVASTIN*

Princípio Ativo: bevacizumabe

Apresentação: 25 mg/ml sol inj p/ inf iv ct fa vd trans X 4 ml

Forma Farmacêutica: Solução injetável para infusão intravenosa

Acondicionamento: frasco ampola de vidro transparente

Embalagem: Cartucho de cartolina

Registro do Produto: 1.0100.0637.001-5

Validade do Produto: 24 (vinte e quatro) meses

Quantidade: 1.120 frasco(s)-ampola - 1.120 caixas

Preço Unitário: R\$1.226,19 (um mil e duzentos e vinte e seis reais e dezenove centavos)

Preço Caixa: R\$1.226,19 (um mil e duzentos e vinte e seis reais e dezenove centavos)

Preço Total Item: R\$1.373.332,80 (um milhão e trezentos e setenta e três mil e trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07762/19

Item: 2

Marca: Roche

Fabricante: Genentech Inc. (São Francisco/Hillsboro) /F. HoffmannLa Roche Ltd. (Kaiseraugust) / Roche Diagnostics GmbH

Procedência: EUA/ Suíça / Alemanha

NCM: 30021038

Produto: AVASTIN*

Princípio Ativo: bevacizumabe

Apresentação: 25 mg/ml sol inj p/ inf iv ct fa vd trans X 16 ml

Forma Farmacêutica: Solução injetável para infusão intravenosa

Acondicionamento: frasco ampola de vidro transparente

Embalagem: Cartucho de Cartolina

Registro do Produto: 1.0100.0637.002-3

Validade do Produto: 24 (vinte e quatro) meses

Quantidade: 960 frasco(s)-ampola - 960 caixas

Preço Unitário: R\$4.747,69 (quatro mil e setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos)

Preço Caixa: R\$4.747,69 (quatro mil e setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos)

Preço Total Item: R\$4.557.782,40 (quatro milhões e quinhentos e cinquenta e sete mil e setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos)

Em consulta ao sítio eletrônico da Central de Compras do Estado da Paraíba, localizou-se a Ata de Registro de Preços 0054/2020, na qual constam registrados os valores da medicação ora discutida. Neste documento, o preço da ampola de 25mg X 4ml foi de R\$1.116,95 e o da ampola de 25mg X 16ml foi de R\$4.957,61. Veja-se:

ITEM	COD	LÍQUIDE	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	UNIT	TOTAL	ACEITE(S)	MARCA
3,00	83016	Único	BEVACIZUMABE, 25 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	Fr 4ML	1600	1.116,95	1.787.120,0		ROCHE/AVASTIN
4,00	83015	Único	BEVACIZUMABE, 25 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	Fr 16M	1200	4.957,61	5.949.132,0		ROCHE/AVASTIN
32,00	110406	Único	OBINUTUZUMABE 25 MG/ML	Fr 40M	240	16.510,00	3.962.400,0		ROCHE/GAZYVA
33,00	110331	Único	OCRELIZUMABE 30MG/ML	Fr 10 ML	40	24.581,87	983.274,80		ROCHE/OCREVUS
42,00	84229	Único	TOCILIZUMABE, 20 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	Fr 4ML	40	430,08	17.203,20		ROCHE/ACTEMRA
43,00	84228	Único	TOCILIZUMABE, 20 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	Fr 10M	50	1.311,23	65.561,50		ROCHE/ACTEMRA
44,00	105113	Único	TRASTUZUMABE, 600 MG SOL INJ SC CT FA VD TRANS X 5 ML	Fr/ AMP	600	7.870,34	4.722.204,00		ROCHE/HERCEPTIN SC
45,00	78327	Único	TRASTUZUMABE ENTANSINA - 100 MG PO LIOF SOL INJ IV CT FA VD TRANS	Fr/A mp	600	5.557,00	3.334.200,00		ROCHE/KADCYLA



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CENTRAL DE COMPRAS

ANEXO III

PROCESSO 19.000.034410.2019

PREGÃO Nº: 011/2020

REGISTRO CGE: 20-00290-8

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº: 0054/2020 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES/NAF

Aos 29 dias do mês de Maio de 2020, no Centro Administrativo Estadual, localizado na Av. João da Mata, s/n, Palácio dos Despachos, Térreo, Jaguaribe, na sala da Gerência Executiva de Licitações, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, do Decreto nº 34.986/2014 e das demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação das Propostas apresentadas no Pregão de Registro de Preços nº 011/2020, Processo nº 19.000.034410.2019, RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07762/19

Os valores pelos quais os produtos foram adquiridos parecem estar adequados aos praticados no mercado.

No mais, como sinalizou o Ministério Público de Contas:

Chama a atenção o fato de que a referida medicação já havia sido adquirida no exercício de 2018 por meio de Pregão e que, por decisão em 2018, a ser adotada em 2019, o SUS passaria a disponibilizar tratamento para DMRI (Degeneração Macular Relacionada à Idade) com a referida medicação³.

Tal situação, por si, e o crescente número de demandas e diagnósticos poderia ter alertado a Secretaria de Saúde para inserir a medicação na lista de cotação para possíveis aquisições.

Diante do exposto, bem como com base nos precedentes desta Corte de Contas, VOTO no sentido de que os membros deste Órgão Fracionário decidam:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** a dispensa de licitação ora examinada e a contratação dela decorrente;
- 2) **APLICAR MULTA** no valor de **RS\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora **CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, com base no art. 56, II, da LCE 18/93, ante a infração à lei de licitações e contratos administrativos, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) **RECOMENDAR** à gestão da Secretaria de Estado da Saúde diligência no sentido de que as eivas ventiladas não se repitam, sobretudo para melhor planejar as aquisições de materiais, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação;
- 4) **ENCAMINHAR** os autos à Auditoria para verificação da execução da referida despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07762/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07762/19**, referentes ao exame da dispensa de licitação 028/2019 e do contrato 181/2019, levados a efeito pelo Governo do Estado, mediante a Secretaria de Estado da Saúde, representada pela então gestora, Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, cujo objetivo consistiu na aquisição emergencial de medicamentos, em razão de demanda judicial movida em face do Poder Público, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULARES a dispensa de licitação ora examinada e a contratação dela decorrente;

2) APLICAR MULTA no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB²** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, com base no art. 56, II, da LCE 18/93, ante a infração à lei de licitações e contratos administrativos, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Estado da Saúde diligência no sentido de que as eivas ventiladas não se repitam, sobretudo para melhor planejar as aquisições de materiais, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e

4) ENCAMINHAR os autos à Auditoria para verificação da execução da referida despesa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 28 de julho de 2020.

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a julho de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 28 de Julho de 2020 às 17:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 15:11



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO